



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 936/1995

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1996 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da administração direta indireta assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ART. 2º. – O projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei e ao disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

ART. 3º. – A proposta orçamentária para 1996 conterà as prioridades da administração municipal, estabelecidas no anexo I que acompanha esta Lei.

ART. 4º. – Os valores da receita e despesa serão orçados segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1995, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados, e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou outro critério que estabeleça.

ART. 5º. – A proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO 1º. – Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

PARÁGRAFO 2º. – As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.

PARÁGRAFO 3º. – O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

PARÁGRAFO 4º. – O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal, no corrente exercício, projeto de Lei dispendo sobre alteração na legislação tributária de sua competência..

PARÁGRAFO 5º. – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 6º. – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei de Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

ART. 7º. – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município elaborará a proposta Orçamentária de acordo com as normas estabelecidas no anexo desta Lei, podendo se necessário, incluir programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

ART. 8º. – A manutenção de atividades, bem com a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

ART. 9º. – Os projetos em fase de execução terão preferências sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

ART.10. – O Poder Executivo Poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas que visem o desenvolvimento do Município.

ART. 11. – As despesas de pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços e obras públicas.

ART. 12. – Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

ART. 13. – As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente (art. 38 da disposições constitucionais transitórias).

PARÁGRAFO 1º. – Se a respectiva despesa exceder o limite previsto nestes artigos, deverá o Município retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

PARÁGRAFO 2º. – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” do artigo 13.

ART. 14. – O Município poderá conceder ajuda financeira para entidades assistenciais, culturais, recreativas, representativas de classes educacionais



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

sem fins lucrativos, desde que previamente autorizada pelo Legislativo Municipal.

ART. 15. – As prioridades e metas estabelecidas nesta lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser ajustadas pelo Executivo, justificando as modificações propostas.

ART. 16. – A Lei Orçamentária Anual Fixará critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1996.

ART. 17. – O Orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital social, deverá explicitar: a) denominação da empresa; b) tipo de investimento; c) valor do investimento; d) recursos próprios, operação de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os investimentos à conta de recursos oriundos da participação do município serão programados com as dotações previstas no orçamento fiscal.

ART. 18. – Os orçamentos das empresas municipais não observam as normas da Lei Federal nº. 4.320/64.

ART. 19. – O Prefeito enviará a proposta Orçamentária à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, que o apreciará até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 20. – Será elaborado para os Fundos Municipais, Plano de Aplicação, cujo conteúdo discriminará as fontes de recursos financeiros, determinados na Lei de Criação, com as normas preceituadas na Lei Federal nº. 4.320/64, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

ART. 21. – As receitas e despesas dos Fundos Municipais, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral do Município.

ART. 22. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 15 de maio de 1995.

Gilberto Berguio Martin
Prefeito Municipal

Aldecir Cairrão
Secretário Municipal de Administração

Mario Vander Martins Roberto
Secretário Municipal de Planejamento

Projeto nº. 11/1995.

Autor: Executivo Municipal.